



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 165712 - RJ (2022/0164326-5)

**RELATOR** : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK  
**AGRAVANTE** : R T C F  
**ADVOGADOS** : WALLACE CAJUEIRO MARTINS DE PAIVA - RJ121422  
TAMYLLE CAMPOS SALDANHA E SILVA - RJ205143  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. PEDIDO DE TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. NULIDADE DE TODO O PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. SUPOSTAS PROVAS ILEGALMENTE PRODUZIDAS PELA PREVIC. AUSÊNCIA DE ORDEM JUDICIAL. ILEGALIDADE DA DECISÃO QUE DETERMINOU QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O trancamento prematuro do inquérito policial somente é possível quando ficar manifesto, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade.

2. O argumento de quebra de sigilo bancário pela PREVIC é inconsistente, uma vez que não há dados bancários do agravante ou sequer de quaisquer dos envolvidos na notícia dos fatos formulada pela PREVIC que, inclusive, sugeriu ao MPF a quebra dos sigilos bancários e fiscais dos dirigentes da OABPREV/RJ, dentre eles, o agravante.

3. Ausente qualquer ilegalidade na decisão judicial que autorizou a quebra dos sigilos, a qual indicou a presença dos elementos atinentes ao *fumus commissi delicti* e ao *periculum in mora*, bem como foi com base na análise do relatório apresentado pela PREVIC, o Relatório de Inteligência Financeira fornecido pelo COAF e as informações prestadas pela OABPREV/RJ.

4. O julgado atacado reconheceu a existência de elementos probatórios para o prosseguimento do inquérito policial, não se cogitando de afastar a justa causa. Assim, qualquer conclusão no sentido de inexistência de prova apta para embasar as investigações criminais demanda o exame aprofundado de provas, providência incabível no âmbito do *habeas corpus*.

5. Agravo ao qual se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de junho de 2023.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 165712 - RJ (2022/0164326-5)

**RELATOR** : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK  
**AGRAVANTE** : R T C F  
**ADVOGADOS** : WALLACE CAJUEIRO MARTINS DE PAIVA - RJ121422  
TAMYLLE CAMPOS SALDANHA E SILVA - RJ205143  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. PEDIDO DE TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. NULIDADE DE TODO O PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. SUPOSTAS PROVAS ILEGALMENTE PRODUZIDAS PELA PREVIC. AUSÊNCIA DE ORDEM JUDICIAL. ILEGALIDADE DA DECISÃO QUE DETERMINOU QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O trancamento prematuro do inquérito policial somente é possível quando ficar manifesto, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade.

2. O argumento de quebra de sigilo bancário pela PREVIC é inconsistente, uma vez que não há dados bancários do agravante ou sequer de quaisquer dos envolvidos na notícia dos fatos formulada pela PREVIC que, inclusive, sugeriu ao MPF a quebra dos sigilos bancários e fiscais dos dirigentes da OABPREV/RJ, dentre eles, o agravante.

3. Ausente qualquer ilegalidade na decisão judicial que autorizou a quebra dos sigilos, a qual indicou a presença dos elementos atinentes ao *fumus commissi delicti* e ao *periculum in mora*, bem como foi com base na análise do relatório apresentado pela PREVIC, o Relatório de Inteligência Financeira fornecido pelo COAF e as informações prestadas pela OABPREV/RJ.

4. O julgado atacado reconheceu a existência de elementos probatórios para o prosseguimento do inquérito policial, não se cogitando de afastar a justa causa. Assim, qualquer conclusão no sentido de inexistência de prova apta para embasar as investigações criminais demanda o exame aprofundado de provas, providência incabível no âmbito do *habeas corpus*.

5. Agravo ao qual se nega provimento.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, por não identificar flagrante ilegalidade que justificasse a excepcional interrupção das

investigações criminais, negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* que objetivava trancamento de inquérito policial.

Extraí-se dos autos que foi instaurado procedimento de investigação criminal para apurar o suposto cometimento, pelo recorrente, de crime contra o sistema financeiro nacional, enquanto dirigente da OABPREV-RJ.

No presente agravo regimental, a defesa reitera a tese de ilegalidade de todo o procedimento investigatório, tendo em vista que surgiu a partir de supostas provas ilegalmente produzidas e confeccionadas pela PREVIC, o que contamina todos os demais elementos colhidos na investigação.

Afirma que o recorrente teria tido o seu sigilo bancário violado pela PREVIC durante a fiscalização realizada, sem qualquer autorização judicial. Aponta, ainda, que a PREVIC não detém prerrogativa para a realização da apontada quebra de sigilo bancário. Aduz que tal procedimento ilegal deu origem à notícia que originou a investigação criminal ora questionada, a qual estaria eivada de ilegalidade.

Assevera a ilegalidade da decisão judicial que autorizou a quebra dos sigilos fiscal e bancário do recorrente, tendo em vista que baseado em suposta documentação que não foi juntada aos autos e o Magistrado singular sequer teve acesso, não havendo, portanto, suficiente motivação para a violação do direito à privacidade.

Busca o trancamento do Inquérito Policial n. 5043477-52.2019.4.02.5101.

Requer, assim, o julgamento pelo órgão colegiado.

É o relatório.

## VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que o presente recurso não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado.

Conforme relatado, o *writ* não foi conhecido ao fundamento de inoccorrência de flagrante ilegalidade apta a ensejar a aodada interrupção do inquérito policial em relação ao agravante.

Com efeito, esta Corte Superior pacificou o entendimento segundo o qual, em razão da excepcionalidade do trancamento do inquérito policial, tal medida é possível somente quando ficar demonstrado – de plano e sem necessidade de dilação probatória – a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade.

O Tribunal de origem afastou as alegadas nulidades, sob os seguintes

fundamentos:

*"Para fins de contextualização, transcrevo parte das informações prestadas pelo Juízo da 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, que resumem os fatos analisados (evento 10, DOC2):*

*'[...]*

*A investigação em curso no Procedimento Investigatório Criminal - PIC n. 1.30.001.001544/2019-11 (5043477-52.2019.4.02.5101) foi instaurado para apurar possível cometimento de crimes contra o sistema financeiro nacional noticiado pela PREVIC (Superintendência Nacional de Previdência Complementar), a qual, após fiscalizações realizadas no Fundo de Pensão Multipatrocinado da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Rio de Janeiro (OABPREV-RJ), encaminhou ao Ministério Público Federal representação penal com as Notas Técnicas 1695/2018, 1696/2018, 384/2019, cópia dos autos de infração nº 1/2018 e 35/2018 e cópia dos Relatórios de Fiscalização 24/2014, 34/2018 e 2/2019, documentação que cuida de irregularidades e /ou indícios de crimes, supostamente praticados pelos gestores e dirigentes do mencionado Fundo, na ocasião da realização de investimentos nas empresas Global Saúde e SPE GBX Tietê, bem como na realização de determinadas despesas administrativas da entidade.*

*Instruem a Notícia de Fato nº 1.30.001.001544/2019-11 (autos nº 5043477- 52.2019.4.02.5101) Relatório de Fiscalização – RF Nº 02/2019/PREVIC, Relatório de Inteligência Financeira – RIF nº 41700 do COAF e ofícios da OABPREV (evento 01, ANEXO 03, ANEXO4, ANEXO10, ANEXO 11). Os documentos direcionam para diversos investimentos suspeitos com recursos financeiros do Fundo de Pensão da OABPREVRJ, a não observância dos princípios de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade e transparência previstos na Política de Investimentos da entidade. Há, ainda, indícios de despesas com atividades relacionadas, principalmente, à informática e à publicidade, entre os anos de 2014 e 2018, fatos que configuram gestão fraudulenta ou temerária de instituição financeira equiparada, previsto no artigo 4º e 5º da Lei 7.492/86, bem como crimes previstos nos art. 5º da lei 7.492/86 e artigo 1º da Lei 9.613/98.*

*No curso das investigações, o Ministério Público Federal requereu o afastamento do sigilo fiscal e bancário das pessoas físicas e jurídicas investigadas, além de outras que considerou também pertinentes ao caso, que motivou a autuação do feito nº 5044529-83.2019.4.02.5101 (afastamento de sigilo fiscal) e nº 5044539- 30.2019.4.02.5101 (afastamento de sigilo bancário).*

*'[...]*

*Inicialmente, ressalto que o trancamento de ação penal, inquérito policial ou procedimento investigatório criminal por meio do habeas corpus constitui medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da manifesta atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou completa ausência de indícios de autoria ou de prova da existência do fato.*

*'[...]*

*Sustentam os impetrantes, precipuamente, a ilicitude na obtenção dos documentos que deram origem ao inquérito policial, pois diversas informações sigilosas, contendo dados bancários do paciente, teriam sido acessadas pela PREVIC sem ordem judicial.*

*Em análise da petição inicial dos autos do processo originário, verifica-se que os dados bancários apontados pelos impetrantes constam de Relatório de Inteligência Financeira emitido pelo COAF e não de*

**documentos produzidos pela PREVIC, conforme se verifica do Anexo 11 do evento 1 do processo 5043477-52.2019.4.02.5101/RJ, que indica a remessa do relatório pelo COAF diretamente ao MPF/RJ, ou seja, a PREVIC não teve acesso a tais dados.**

**Cabe ressaltar, como bem apontado pelo MPF em seu parecer, que as Cortes Superiores referendaram a possibilidade de compartilhamento de relatórios de inteligência financeira pelo COAF com os órgãos de persecução penal, quando identificadas movimentações financeiras atípicas e indicativas de possível prática ilícita, independentemente de ordem judicial (STJ - RHC 142.653/DF, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 21/09/2021, DJe 27/09/2021).**

**A notícia de fato formulada pela PREVIC, que consta do processo 5043477-52.2019.4.02.5101/RJ, evento 1, ANEXO3, não possui qualquer dado bancário das pessoas nela mencionadas, o que é corroborado pelo fato de que, ao final do relatório, a PREVIC sugere ao MPF seja realizada a quebra de sigilos fiscal e bancário dos dirigentes da OABPREV/RJ, entre eles o ora paciente.**

**Ressalte-se, ainda, que as operações financeiras apontadas pelo MPF tanto no requerimento de quebra de sigilo bancário, constante do processo 5044539-30.2019.4.02.5101/RJ, evento 1, INIC1, fls. 14/16, quanto no requerimento de quebra de sigilo fiscal, constante do processo 5044529-83.2019.4.02.5101/RJ, evento 1, INIC1, fls. 13/15, foram retiradas do Relatório de Inteligência Financeira encaminhado ao Parquet Federal pelo COAF, como informado pelo próprio MPF nas referidas iniciais.**

**Ademais, ao final de ambos os requerimentos, o órgão acusatório solicita, inclusive, autorização judicial para compartilhamento das informações bancárias com a PREVIC, o que foi expressamente deferido pelo Juízo de origem, com a finalidade de subsidiar os procedimentos administrativos de atribuição daquela Superintendência, de acordo com as decisões proferidas no evento 6 do processo 5044539-30.2019.4.02.5101/RJ e no evento 6 do processo 5044529-83.2019.4.02.5101/RJ.**

**Verifico que, após ser deferido pelo Juízo de primeiro grau o compartilhamento das informações sigilosas com a PREVIC, a Superintendência elaborou a Nota Técnica 747/2021, constante do processo 5044529-83.2019.4.02.5101/RJ, evento 62, PET1, ANEXO2 e ANEXO3, contendo análise das declarações de IRPF e das movimentações bancárias dos dirigentes da OABPREV/RJ.**

**Os impetrantes não apontam nenhum documento emitido pela PREVIC, anterior à autorização judicial concedida, que contenha dados bancários do paciente. Indicam apenas as operações financeiras mencionadas pelo MPF nas iniciais dos pedidos de quebra de sigilos, que, como visto, foram retiradas dos**

### **relatórios do COAF e não da PREVIC.**

*Alegam, ainda, os impetrantes ilegalidade da decisão que deferiu as quebras de sigilos bancário e fiscal, por ausência de análise pela autoridade impetrada dos relatórios apresentados pela PREVIC, que embasaram o pedido formulado pelo MPF e que não teriam constado dos autos até o momento em que foi proferida a decisão.*

*Transcrevo trecho da decisão de afastamento de sigilo bancário proferida pelo Juízo de origem nos autos do processo nº 5044539-30.2019.4.02.5101 (evento 6), que possui o mesmo conteúdo da decisão proferida nos autos da medida cautelar de quebra de sigilo fiscal, constante do evento 6 dos autos nº 5044529- 83.2019.4.02.5101:*

*[...]*

*Trata-se de medida cautelar de afastamento de sigilo bancário das pessoas investigadas no bojo da Notícia de Fato nº 1.30.001.001544/2019-11 (autos nº 5043477-52.2019.02.5101-Eproc), que tem por objetivo coletar informações e registros acerca de sofisticado esquema delituoso que vem ocorrendo desde o ano calendário de 2012 até o ano calendário de 2018, que apontam para o delito tipificado aos crimes do art. 4º, caput e parágrafo único da Lei 7.492/86, art. 5º da Lei 7.492/86, bem como art. 1º da lei 9.613/98; que os fatos delituosos estão relacionados à gestão do Plano de Benefícios RJPREV, CNPB 2006.0057-74, administrado pelo Fundo de Pensão Multipatrocinado da Ordem de Advogados do Brasil – Seção do Rio de Janeiro – OABPREV-RJ.*

*As investigações apontam que os requeridos, cuja formação acadêmica e técnica está acima do homo medius, engendraram esquema delituoso complexo, e os registros coligidos aos autos evidenciam desvio de finalidade nas contratação de despesas administrativas e aplicações de recursos do Fundo de Pensão OABPREV-RJ, nesse sentido a promoção ministerial ao sustentar que: ' (...) observa-se que em um espaço de mais de três anos os gestores contratados adquiriram ativos de baixa liquidez, alto risco de crédito e de qualidade duvidosa, sem que a OABPREV-RJ exercesse o seu devido e necessário papel de monitorar e controlar as ações de seus gestores (...). Segundo a Entidade, em 05.05.2015 houve ciência de que as aquisições da ROMPRO não estavam em conformidade com o melhor interesse da entidade. Ainda, informou que apenas em 19.10.2018 houve alguma ação por parte dos seus dirigentes no sentido de tomar medidas judiciais contra aqueles que deram causa aos investimentos irregulares, alegando que seria o momento em que teve ram ciência dos acontecimentos, apesar de demonstrado acima que o conhecimento dos fatos se deu anteriormente. Assim, conclui-se que a realização de investimentos que dobraram o risco de crédito, de liquidez e de concentração de plano pela gestora Finger Lakes, bem como a aprovação destes investimentos irregulares e danosos pelos investigados (Alexandre Freitas de Albuquerque, Marcos Pinto Correia, Renan Aguiar e Rui Teles Calandrini Filho), configuram indícios de possíveis crimes de gestão temerária ou fraudulenta, conforme previsto no artigo 4º, caput e parágrafo único da Lei 7.492/86.' fl. 12/13 - evento-1. ; a magnitude da lesão social ocasionada é retrada pelas elevadas quantias indicadas na petição inicial superior a um milhão de reais.*

*Diante desse contexto, é patente a imprescindibilidade da medida radical eleita, eis que não existem outros meios legais de se coletar provas ao escoreito deslinde dos fatos, sem a qual haveria prejuízo na correta elucidação dos fatos sob investigação. Destarte, sobressaem o o fumus commissi delicti e o periculum in mora, por outro lado, o indeferimento da pretensão, inviabilizaria a continuidade das investigações.*

*Forçoso reconhecer que o afastamento do sigilo bancário auxiliará o aprofundamento das investigações, e levará ao esclarecimento do quadro delineado, tanto com relação aos delitos quanto ao suposto envolvimento de cada investigado.*

*Convenço-me que o douto Procurador da República descreveu os fatos com riqueza de detalhes (com base notadamente na Nota completa da Previc OABPREV, no Relatório de Inteligência*

Financeira – RIF nº 41700 do COAF e ofícios da OABPREV(autos nº 5043477-52.2019.02.5101-Eproc), apontou os investimentos suspeitos com recursos financeiros do Fundo de Pensão da OABPREV-RJ, deixou claro que não foi observado os princípios de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade e transparência previstos na Política de Investimentos da entidade, e diversas despesas suspeitas com atividades relacionadas, principalmente, à informática e à publicidade, entre os anos de 2014 e 2018, fatos que se adequam ao delito de gestão fraudulenta ou temerária de instituição financeira equiparada, previsto no artigo 4º e 5º da Lei 7.492/86, bem como crimes previstos nos art. 5º da lei 7.492/86 e artigo 1º da Lei 9.613/98.

Portanto, diante do quadro acima demonstrado, robustecido com os argumentos expendidos pelo douto Procurador da República, há necessidade do aprofundamento das investigações quanto à suposta prática dos crimes em apuração, mormente sobre a possível ocorrência de enriquecimento ilícito por partes dos investigados.

Ante o exposto, e tudo o mais que dos autos consta, DECRETO O AFASTAMENTO DO SIGILO BANCÁRIO, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar 105 de 2001, conforme abaixo indicado:

[...]"

**Como se pode observar, as decisões proferidas pelo Juízo de origem, que decretaram a quebra dos sigilos bancário e fiscal dos investigados foram devidamente fundamentadas, apontando os elementos referentes ao fumus comissi delicti e ao periculum in mora, e, ao contrário do alegado pelos impetrantes, foram considerados pelo Juízo não só o relatório apresentado pela PREVIC, como também o Relatório de Inteligência Financeira fornecido pelo COAF e as informações prestadas pela OABPREV/RJ, todos anexados na inicial do processo originário nº 5043477-52.2019.02.5101, como indicado nas próprias decisões.**

**Portanto, não reconheço, na via restrita do presente writ, quaisquer das nulidades apontadas pelos impetrantes.**

**Reafirmo que o trancamento do procedimento investigatório criminal pela via estreita do habeas corpus é medida excepcionalíssima, só cabível em casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, como nos casos de inequívoca ausência de provas acerca da materialidade e autoria delitiva, a patente atipicidade da conduta e a evidente presença de causa extintiva da punibilidade, o que não é observado no presente caso." (fls. 219/221)**

A irresignação recursal não merece prosperar, pois, como se vê, o Tribunal de origem afastou de forma fundamentada as referidas nulidades apontadas pela defesa.

Da análise detida do acórdão impugnado, verifica-se que os dados bancários apontados pela defesa foram emitidos pelo COAF, que enviou o relatório diretamente ao MPF, sem acesso da PREVIC aos referidos dados. Dessa forma, o argumento de quebra de sigilo bancário pela PREVIC é inconsistente, uma vez que não há dados bancários do paciente ou sequer de quaisquer dos envolvidos na notícia dos fatos formulada pela PREVIC que, inclusive, sugeriu ao MPF a quebra dos sigilos bancários



e fiscais dos dirigentes da OABPREV/RJ, dentre eles, o agravante.

Além disso, ausente qualquer ilegalidade na decisão judicial que autorizou a quebra dos sigilos, a qual indicou a presença dos elementos atinentes ao *fumus comissi delicti* e ao *periculum in mora*, bem como foi com base na análise do relatório apresentado pela PREVIC, o Relatório de Inteligência Financeira fornecido pelo COAF e as informações prestadas pela OABPREV/RJ.

Por outro lado, constata-se que o julgado atacado reconheceu a existência de justa causa para o prosseguimento do inquérito policial, para alterar essa conclusão seria necessário exame aprofundado de provas, providência incabível na via eleita.

A propósito:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO PASSIVA E ATIVA. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. ALEGAÇÃO DE DENÚNCIA APÓCRIFA. APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS SUFICIENTES À PERSECUÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA E DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA QUE NÃO SE MOSTRAM MANIFESTAS. PLEITOS QUE DEMANDAM REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. PARECER ACOLHIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.**

1. O trancamento de inquérito policial ou ação penal pela via eleita é medida excepcional, cabível apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e indícios de autoria.

2. Hipótese em que consta das informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau que a denúncia anônima, realizada por escrito, foi acompanhada de suficientes elementos de informação, capazes de subsidiar a instauração do inquérito policial, de modo que alcançar conclusão inversa demandaria reexame de provas, inviável na via eleita.

3. **O mesmo se pode afirmar quanto às alegações de ausência de justa causa e atipicidade da conduta, porquanto, para acolher as demais alegações do recorrente, todas no sentido de que ele não teria contribuído de forma alguma para os supostos fatos delituosos em apuração, seria necessário o reexame fático-probatório. Parecer no mesmo sentido e acolhido.**

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 144.362/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 1º/12/2021).

**PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE DENEGOU O HABEAS CORPUS.**

**INQUÉRITO POLICIAL. INDICIAMENTO. TRANCAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO SUFICIENTES. LAVAGEM DE CAPITAIS. CRIME AUTÔNOMO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

II - No presente recurso, sustenta-se a ilegalidade flagrante do ato praticado pelo Delegado de Polícia Federal presidente do Inquérito n. 1.190/DF que indiciou o agravante em razão do possível cometimento de crimes de pertencimento a organização criminosa (art. 2º da Lei n. 12.850/13) e de lavagem de capitais (art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/98) sob investigação.

III - O ato de indiciamento é ato administrativo com efeitos processuais em que o Delegado de Polícia, com base nos elementos de informação reunidos no curso do inquérito policial, indica formalmente o indiciado como provável autor de infração penal em investigação. Por resultar, em maior ou menor medida, em restrição do status libertatis do cidadão jurisdicionado, o ato de indiciamento precisa ser devidamente fundamentado em elementos de informação que evidenciem a materialidade e a autoria delitiva, conforme dispõe o art. 2º, § 6º, da Lei n. 12.830/13 e, particularmente no âmbito da Polícia Federal, o item 90, inciso I, da Instrução Normativa n. 11/2001.

IV - O ato de indiciamento, por restringir ou ter o condão de restringir o direito de ir e vir do indiciado, pode ser impugnado na via do habeas corpus, quando o despacho de indiciamento não estiver devidamente fundamentado em elementos de informação suficientes para atribuir ao indiciado a provável autoria do crime.

V - Admite-se o trancamento do inquérito policial na via do habeas corpus, como medida de caráter excepcional, quando estiverem demonstradas, à primeira vista e sem necessidade de incursão nos elementos de informação colhidos ou de dilação probatória, a manifesta atipicidade formal ou material das condutas investigadas, a presença inequívoca de causa extintiva de punibilidade ou a flagrante ausência de indícios de materialidade e de autoria de infração penal.

VI - No Inq. 1.190/DF, investiga-se, em síntese, o pagamento de vantagens indevidas pelo Grupo JBS ao Governador do Estado do Mato Grosso do Sul Reinaldo Azambuja e demais agentes, entre os anos de 2014 e 2016, em troca de benefícios fiscais concedidos pelo Estado do Mato Grosso do Sul por meio de Termos de Acordos de Regime Especial (TARE). O pagamento das vantagens ilícitas pelo Grupo JBS a Reinaldo Azambuja e coautores, alegadamente calculadas na razão de 20% (vinte por cento) a 30% (trinta por cento) dos tributos que o Grupo JBS indevidamente haveria deixado de recolher ao erário, teria sido implementado por três procedimentos

diversos: a) doações eleitorais oficiais; b) emissão de notas ideologicamente fraudulentas por pecuaristas e frigoríficos da região relativas às operações de compra e venda de gado; c) entrega de valores em espécie por meio de intermediários.

VII - Conforme a hipótese criminal formulada pela autoridade policial, o recorrente, Deputado Estadual do Mato Grosso do Sul desde o ano de 1994 e conhecido pecuarista, teria emitido duas notas fraudulentas de venda de gado para o Grupo JBS e recebido, em contrapartida, em 20/9/2016 e 1/11/2016, respectivamente, os valores de R\$ 1.426.143,00 (um milhão, quatrocentos e vinte e seis mil, cento e quarente e três reais) e R\$ 265.934,00 (duzentos e sessenta e cinco mil, novecentos e trinta e quatro reais). Tais valores, ao final, teriam sido repassados a Reinaldo Azambuja.

VIII - O ato de indiciamento fundamenta-se não apenas no conteúdo de colaborações premiadas e de documentos unilateralmente elaborados por colaboradores, como, também, nos Termos de Acordo de Regime Especial (TARE) e aditivos não cumpridos pelo Grupo JBS; em relatórios de fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) que não identificaram os registros de entrada de mercadoria em unidades do Grupo JBS que correspondessem às transações de compra e venda a que aludem as notas fiscais emitidas pelo recorrente; no depoimento de Luciana Ubaldina do Rego Ribeiro, gerente administrativa da Unidade I da JBS em Campo Grande/MS; e em relatórios de movimentações financeiras suspeitas na conta bancária do agravante após a transferência dos valores pelo Grupo JBS.

IX - O crime de lavagem de capitais (art. 1º da Lei n. 9.613/98) é delito autônomo em relação à infração penal antecedente. Por conseguinte, a participação no crime antecedente não é indispensável à adequação da conduta de quem oculta ou dissimula a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal ao tipo do art. 1.º da Lei n. 9.613/98.

**X - Não se vislumbrando ilegalidade flagrante na instauração ou tramitação do inquérito policial em tela ou no ato formal de indiciamento do agravante, o qual está fundado em suficientes elementos de informação coligidos no curso das investigações, tem-se que a concessão da ordem nos termos formulados não dispensaria aprofundado revolvimento dos numerosos elementos de cognição reunidos nos autos, procedimento este todavia inconciliável com os estreitos limites objetivos da atividade cognitiva própria da ação de habeas corpus.**

*Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no HC n. 603.357/MS, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 23/3/2021, DJe de 30/3/2021).

Ademais, reitera-se que o trancamento do inquérito policial pela inexistência de justa causa para o seu prosseguimento é medida cabível apenas em situações excepcionais, o que não ocorre no caso concreto.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ROUBOS QUALIFICADOS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. COLABORAÇÕES PREMIADAS. ÓRGÃO INCOMPETENTE. PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DAS DENÚNCIAS. FALTA DE JUSTA CAUSA. EMBASAMENTO ÚNICO NO CONTEÚDO DAS DELAÇÕES. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA ORDINÁRIA. PROVIMENTO TOTAL DO RECURSO ORDINÁRIO. PRETENSÃO INVIÁVEL DE SER SATISFEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *In casu*, não se observou a apontada ofensa ao Princípio do Promotor Natural, tendo havido expressa anuência da Promotora de Justiça Natural, inclusive com designação do GAECO/UDI para a apuração dos fatos, por meio de publicação no DOE-MP/MG.

2. "É consolidado nos Tribunais Superiores o entendimento de que a atuação de promotores auxiliares ou de grupos especializados (GAECO) não ofende o princípio do promotor natural, uma vez que, nessa hipótese, se amplia a capacidade de investigação, de modo a otimizar os procedimentos necessários à formação da *opinio delicti* do Parquet" (AgRg no AREsp 1.425.424/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe 19/8/2019).

**3. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal, inquérito policial ou procedimento investigativo por meio do habeas corpus é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.**

4. Na hipótese, as denúncias preenchem os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, havendo indícios suficientes de autoria e materialidade, estando devidamente caracterizada a subsunção das condutas da recorrente aos tipos penais descritos, não havendo qualquer indicativo de responsabilização penal objetiva, isto é, exclusivamente em razão de seu cargo ocupado na Polícia Civil de Araguari-MG.

5. O Tribunal a quo compreendeu que as peças incoativas identificam as partes, narram os fatos de forma clara e objetiva, descrevem as condutas dos acusados, atendendo aos requisitos previstos na legislação processual, proporcionando pronta e plena compreensão da imputação, inexistindo qualquer prejuízo para o exercício da ampla defesa ou para a apuração da verdade real.

6. A questão acerca da ausência de justa causa não foi alvo de apreciação pela Corte de origem. Tal situação obsta o exame da matéria diretamente por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Na espécie, foi determinado o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça, a fim de que fosse analisada a apontada ausência de justa causa para as ações penais, isto é, se as denúncias foram, de fato, embasadas exclusivamente nas delações premiadas, em desacordo com o disposto no art. 4.º, § 16, da Lei n.º 12.850/2013, na redação dada pela Lei n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019.

7. Inviável a pretensão de total provimento do recurso ordinário, antes da apreciação do pleito relativo à ausência de justa causa para as ações penais pela Corte estadual, em cumprimento à determinação desta Corte.

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 159.887/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022).

**AGRAVO REGIMENTAL EM RHC. FALSIDADE IDEOLÓGICA, PECULATO E FRAUDE A LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PERÍCIA OFICIAL. MATERIALIDADE COMPROVADA POR OUTROS MEIOS. DECISÃO DEFERINDO A PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.**

**1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que o trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito (RHC n. 43.659/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 4/12/2014, DJe 15/12/2014).**

2. A comprovação da materialidade, quando não for realizada a perícia, pode ser comprovada por outros meios de prova. Assim, mesmo em crimes materiais que deixam vestígios, é possível a aferição da materialidade delitiva por outros elementos de prova, lícitos e adequados, para demonstrar a verdade real dos fatos, não sendo o exame pericial a única forma idônea para aferição da materialidade delitiva. Precedentes do STJ.

3. No caso, para as instâncias ordinárias, o material

*probatório que acompanha a acusação mostra-se suficiente para justificar o oferecimento da denúncia e processamento da ação penal, pois demonstra que, "ao menos em tese, o que foi pactuado pelo estado de MS com a empresa Proteco não foi cumprido em sua totalidade, somente em parte, ainda que o pagamento tenha sido feito pela integralidade do contratado".*

*- O juízo de primeiro grau concluiu que, independente da elaboração de uma perícia técnica na forma postulada pela defesa, a documentação juntada à denúncia apresenta elementos de prova da materialidade dos crimes imputados, notadamente o relatório fotográfico, um laudo pericial, croqui de execução da obra, além de documentos com as medições nas obras e respectivos pagamentos pelos serviços.*

*- Outrossim, o Tribunal estadual afirmou que a denúncia apresenta um conjunto de elementos indiciários, como "planilhas, interceptações telefônicas, cópias de notas fiscais qualificadas como "frias", comprovantes de pagamentos, imóveis adquiridos por valores maiores que de mercado e incompatíveis com os subsídios dos pacientes dentre outros", que atestam a materialidade dos crimes imputados.*

*- Ainda, segundo informado pelo próprio juízo processante, foi deferido o "requerimento de produção de prova pericial, por meio de decisão exarada à fls. 9523/9525, prova que esta sendo produzida e que, ainda cuida ressaltar, que se somará aos elementos de informação que acompanham a denúncia e elementos probatório que serão colhidos oportunamente" (e-STJ fl. 330).*

*4. Assim, embora não se desconheça a relevância do exame quando a infração penal deixar vestígios, não há motivos para se declarar a nulidade processual quando a materialidade delitiva restar comprovada por outros elementos probatórios, pois da prova técnica questionada não caracteriza óbice ao prosseguimento da ação penal.*

*Efetivamente, foram apontados elementos suficientes para justificar o prosseguimento da ação penal, de modo que se revela prematuro o seu trancamento. Precedentes do STJ.*

*5. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no RHC n. 141.911/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 3/11/2021).*

Como se vê, a jurisprudência desta Corte Superior é uníssona no sentido de que o trancamento do inquérito policial é medida excepcional, cabível apenas quando a ilegalidade seja identificável sem esforço interpretativo e, no caso dos autos, os fundamentos do Tribunal *a quo* demonstram a existência de justa causa para o prosseguimento das investigações criminais. Destarte, não se identifica flagrante ilegalidade apta a ensejar a açodada interrupção do inquérito policial em relação ao agravante.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

**AgRg no RHC 165.712 / RJ**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2022/0164326-5

Número de Origem:

0445393020194025101

445393020194025101

50165323420214020000

5016532342021402000050434775220194025101

50434775220194025101

50445298320194025101

50445393020194025101

Sessão Virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023

**SEGREDO DE JUSTIÇA**

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

### **Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : R T C F

ADVOGADOS : WALLACE CAJUEIRO MARTINS DE PAIVA - RJ121422

TAMYLLE CAMPOS SALDANHA E SILVA - RJ205143

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - AÇÃO PENAL - TRANCAMENTO

## **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : R T C F

ADVOGADOS : WALLACE CAJUEIRO MARTINS DE PAIVA - RJ121422

TAMYLLE CAMPOS SALDANHA E SILVA - RJ205143

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## **SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). WALLACE CAJUEIRO MARTINS DE PAIVA, pelas partes: AGRAVANTE: R T C F e .: RUI TELES CALANDRINI FILHO.

## **TERMO**



A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 13 de junho de 2023